

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**SEXTORSÃO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A**  
**MULHER**

**JOÃO GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**  
**MARIA GIOVANNA BARBOSA FERREIRA**  
**MARIANE NASCIMENTO FIGUERÊDO DE CARVALHO**

**CARUARU**

**2023**

**JOÃO GUILHERME RODRIGUES DA SILVA**  
**MARIA GIOVANNA BARBOSA FERREIRA**  
**MARIANE NASCIMENTO FIGUERÊDO DE CARVALHO**

**SEXTORSÃO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA A  
MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como  
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

**CARUARU**

**2023**

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco o questionamento do Direito Brasileiro, no que diz respeito a uma possível impunidade de pessoas que praticam crimes virtuais contra as mulheres, tendo em vista que não há, no Ordenamento Jurídico Nacional, uma regulamentação específica quanto ao crime de sextorsão. Ademais, indagar-se-á sobre as consequências evidentes dessa falta, no combate à violência contra a mulher. Tem-se como objetivo apresentar o crime de sextorsão como um modo de violência contra a mulher, a fim de caracterizar uma falta de legislação específica no Direito brasileiro que acarreta impunidades a quem o pratica. Para isso, será essencial a análise de casos concretos e as diferentes interpretações por parte dos julgadores e operadores do Direito, para esclarecer a falta de uma adequada aplicação da pena a esse crime. Com isso, devido a esse objetivo, faz-se necessária a realização de pesquisas e análises de textos, tornando essa em uma pesquisa exploratória, de modo que venha a fornecer informações para uma exploração mais precisa de um problema. Também importante esclarecer que o presente trabalho irá se arquitetar levando em conta a metodologia de estudo indutiva, posto que tem o intuito de chegar a uma conclusão através da coleta de informações a partir da observação rigorosa da natureza. Como fontes para sua elaboração, serão utilizadas as pesquisas bibliográficas, documentais, além do estudo de casos, para que dessa forma, seja construída uma estrutura teórica a respeito do tema. Além disso, iremos trazer como fonte de análise casos concretos e diferentes conceituações e pensamentos de juristas a respeito.

**PALAVRAS-CHAVE:** CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL; VIOLÊNCIA SEXUAL; DIREITOS DAS MULHERES; SEXTORSÃO; METAVERSO;

## ABSTRACT

The present work focuses on the questioning of Brazilian Law, with regard to a possible impunity of people who practice virtual crimes against women, given that there is not, in the National Legal Order, a specific specification regarding the crime of sextortion. In addition, it will be asked about the evident consequences of this lack, in the fight against violence against women. The present work aims to present the crime of sextortion as a form of violence against women, in order to characterize a lack of specific legislation in Brazilian law that implies impunity for those who practice it. For this, it will be essential to apply concrete cases and as differences in analysis by the judges and criteria of law, for the application of an adequate penalty to the application to this crime. Due to this, it's necessary to carry out research because the objective is an exploration, in order to provide information for an exploration of more than one problem. It is also important the architected method presents work on an inductive study account, due to the objective of obtaining the conclusion through the collection of information from the exact observation of nature. As sources for its elaboration, they will be used as bibliographical, documentary, and case studies, so that this form, a theoretical structure on the subject is based. In addition, we will bring as sources of concrete cases and different concepts and ideas of jurists about it.

**KEYWORDS:** CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY; SEXUAL VIOLENCE; WOMEN'S RIGHT; SEXTORSION; METAVERSE.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 INTRODUÇÃO AO CRIME DE SEXTORSÃO.....	7
2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ANALOGIAS FEITAS EM SUA APLICAÇÃO.....	10
3 SEXTORSÃO: UM NOVO BRAÇO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	14
4 ASCENSÃO DO METAVERSO E SUA IMPLICAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

## INTRODUÇÃO

Em agosto de 2017 o Juiz de Direito Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, inovou na decisão de determinar a prisão de um acusado pelo crime de "Estupro Virtual"<sup>1</sup>, gerando uma grande discussão no mundo jurídico acerca dessa tipificação, por se tratar de uma modalidade inexistente do crime previsto no artigo 213 do Código Penal<sup>2</sup>.

A grande polêmica relacionada a essa decisão é que o magistrado optou por tipificar essa conduta como sendo um estupro virtual, mas, sabe-se que os núcleos do tipo deste delito resumem-se a: constrangimento, levado a efeito por meio de violência ou grave ameaça; que pode ser dirigido a qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino; para a prática de conjunção carnal ou para praticar ou permitir que se pratique outro ato libidinoso. Todos os núcleos do tipo seriam atendidos, exceto pela necessidade de haver conjunção carnal ou outro ato libidinoso, sendo mister o contato presencial entre a vítima e o agente, descaracterizando o tipo de estupro e evidentemente, anulando a possibilidade de existência desse crime na virtualidade.

O retromencionado juiz afirmou que o “Estupro Virtual” também poderia ser chamado de sextorsão, todavia não se confunde com essa modalidade, visto que o crime de sextorsão, de acordo com o autor Spencer Toth Sydow, dar-se-ia pela exigência por parte do agente, de que a vítima enviasse material de cunho erótico ou sexual ou favores sexuais, utilizando-se de ameaças de exposição de um possível material pornográfico (real ou não) das vítimas, para obter vantagens sexuais ou mesmo por vingança<sup>3</sup>.

Torna-se evidente, portanto, que o crime de sextorsão se trata de um delito distinto do disposto no artigo 213 do Código Penal, uma vez que possui suas características próprias e exclusivas para a realização do mesmo, não podendo ser comparado ou confundido. Apesar do crime de sextorsão não ter legislação própria, aplica-se por analogia o artigo 158<sup>4</sup> ou o artigo

---

<sup>1</sup> **Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil.** Disponível em < <https://correcaofigs.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil> >. Acesso em 08 de setembro de 2022.

<sup>2</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

<sup>3</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. Pág. 03.

<sup>4</sup> Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

218-C<sup>5</sup> (neste presente artigo, trataremos também dos artigos 158, 216-A, 213, 217-A<sup>6</sup>, 146<sup>7</sup> e 215-A<sup>8</sup>).

Junto com esta modalidade de exposição pornográfica não consentida, semeia-se uma problemática que está difundindo raízes em nosso Ordenamento Jurídico, qual seja a falta de legislação específica para o crime de sextorsão. Os artigos vigentes no Código Penal Nacional que estão sendo usados analogicamente para enquadramento deste tipo, sequer o suportam por completo, tendo em vista sua densidade, complexidade e nuances. Disto, deriva-se a tão temida sensação de impunidade, que traz a impressão de insegurança jurídica, causada pela linha tênue gerada pela analogia, que nem sempre servirá como uma luva.

Por sua vez, isto se torna um problema não só jurídico, mas também sociocultural. Sabe-se que a violência contra a mulher é um fato degradante, recorrente e enraizado em nossa sociedade, que se multiplica através dos anos e tem ganhado espaço, não somente no mundo físico que conhecemos, mas também, no mundo virtual. Muitas pessoas ainda acreditam que a internet seja uma terra sem lei. Sua vastidão, traz ao mundo jurídico o sentimento corriqueiro de incompletude quando se trata de punibilidade, visto que muitos atos foram banalizados, muitas coisas não são vistas e a facilidade com que se propagam é irrefreável. Agora, com o mundo físico e o virtual coexistindo, cria-se um novo espaço para que agressores se multipliquem e se escondam.

Ademais, em se tratando do tema relacionado à virtualidade contemporânea, percebe-se que o *metaverso* já não é mais uma ficção, e sim, uma realidade. Este seria o nosso mundo dentro da *web*. O *metaverso* está em circulação há pouco tempo, mas já tem alarmado o mundo jurídico. Já foram registradas denúncias de crimes sexuais cometidos dentro desse mundo virtual<sup>9</sup>. Mulheres estão sendo assediadas, oprimidas e violentadas virtualmente.

Atualmente, o Ordenamento Jurídico Brasileiro não está pronto para o avanço dos crimes cibernéticos. Os artigos que possuímos sequer comportam as modalidades já existentes

---

<sup>5</sup> Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

<sup>6</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

<sup>7</sup> Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

<sup>8</sup> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

<sup>9</sup> **ONG denuncia assédio sexual em plataforma de metaverso do Facebook**. Disponível em < <https://correcaofgts.jusbrasil.com.br/noticias/485902382/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil> >. Acesso em 08 de setembro de 2022.

ou pré-concebidas de crimes cibernéticos que estão se alastrando pelo mundo virtual. Isto é extremamente assustador para todas as mulheres que deveriam ser protegidas pela nossa legislação.

Infelizmente, grande parte da sociedade ainda crê que a violência contra a mulher consumir-se-ia fisicamente, contudo, tem-se como violência a verbal, não verbal, sexual, patrimonial e tantas outras formas. O crime de sextorsão é a prova de que mesmo na segurança de suas casas, na particularidade de seu computador ou smartphone, nenhuma mulher está efetivamente segura.

O objetivo do presente estudo é realizar uma análise crítica da legislação vigente e uma contextualização com o histórico de violência contra mulher no Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO AO CRIME DE SEXTORSÃO

O crime de sextorsão, por vezes tipificado como estupro e outras como o próprio crime de extorsão, ainda não possui regulamentação no Ordenamento Jurídico Brasileiro, motivo pelo qual merece um tópico dedicado à sua conceituação como delito autônomo, visto que possui elementares distintas das encontradas nos crimes supracitados.

Torna-se mister frisar que em 2012, a Associação Internacional de Mulheres Juízas (*IAWJ – International Association of Women Judges*), recebendo patrocínio do Governo Holandês e em conjunto com as magistradas da Tanzânia, Filipinas e Bósnia Herzegovina, pôde apresentar o estudo acerca do tema sextorsão, momento em que houve sua notoriedade, e sua ligação com os delitos de corrupção. Consoante entendimento da IAWJ, dever-se-ia estar diante de uma corrupção associada ao sexo em sua forma de exercício abusivo do poder para restar caracterizado o crime de sextorsão<sup>10</sup>.

O termo sextorsão vem da junção das palavras “sexo” e “extorsão”, trazidas para o Brasil pioneiramente por Spencer Toth Sydow e Ana Lara Camargo de Castro. Aqui se está diante de uma chantagem, não no sentido de buscar uma vantagem econômica como acontece com o crime de extorsão, mas sim há a exigência de que a vítima envie para o sujeito ativo do crime conteúdo de natureza sexual ou erótica, ou mesmo que lhe preste favores sexuais, uma

---

<sup>10</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 54.



vez que se não agir desta maneira o agente delitivo poderá compartilhar suas informações pessoais, fotos, vídeos, áudios ou conversas sexualmente explícitas<sup>11</sup>.

O primeiro contato com a vítima pode se dar de várias maneiras, ou seja, o sujeito ativo pode se aproximar dela de forma que ela se sinta confortável para enviar suas fotos mais íntimas e compartilhar suas informações pessoais, que futuramente serão objeto de chantagem por parte do autor do crime. Além disso, pode acontecer de o agente invadir os aparelhos tecnológicos da vítima com o intuito de obter suas fotos, vídeos e informações pessoais armazenadas, ou ainda conseguir instalar algum tipo de artimanha para obter essas fotos e vídeos de maneira remota.

Através de uma obra do renomado escritor brasileiro Spencer Toth Sydow, podemos verificar a existência de quatro elementos para que seja possível o enquadramento como o crime de sextorsão, quais sejam: um agente interessado em obter vantagens sexuais, um agente em situação de poder sobre a vítima, a existência de um *quid pro quo* e uma coação psicológica (*vis relativa*)<sup>12</sup>.

Conforme bem destaca o autor na obra retromencionada, deve-se estar diante de um agente delitivo que almeje a obtenção de algum tipo de vantagem de natureza sexual, levando em consideração que se estiver diante de uma procura por vantagem pecuniária já não mais se tratará do crime de sextorsão, mas sim de extorsão simples. Desta feita, percebe-se que neste crime há um dolo específico quanto à vontade de o sujeito ativo violar a dignidade sexual da vítima.

Além do mais, no que diz respeito à situação de poder que tem o agente sobre a vítima, deve-se deixar claro que o conceito de poder deve ser entendido como aquela conduta que consegue controlar os atos da vítima ou mesmo que lhe imponha alguma condição para ser obedecida. Aqui não haverá o poder como resultado de uma verticalização existente por causa de determinada relação hierárquica, como acontece nos casos de trabalho ou na família, tendo em vista que aqui estar-se-ia diante de uma violação sexual mediante fraude, prevista no art. 215<sup>13</sup> ou mesmo da importunação sexual prevista no artigo 216-A<sup>14</sup>, ambos expressos no Código Penal Brasileiro.

---

<sup>11</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Exposição Pornográfica não Consentida**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022. p. 03.

<sup>12</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2022. p. 597.

<sup>13</sup> Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

<sup>14</sup> Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

O termo acima citado “*quid pro quo*” pode ser traduzido como sendo “algo dado a uma pessoa em troca de outra coisa”, consoante se pode verificar através do dicionário de Cambridge<sup>15</sup>. Destarte, em se tratando de sextorsão analisa-se o *quid pro quo* quando o autor do crime exige que a vítima lhe envie conteúdo de natureza sexual ou erótica em forma de fotos, vídeos ou conteúdo pessoal para que ele não compartilhe as informações, fotos, vídeos, conversas ou áudios que possam afetar sua dignidade sexual.

Esse compromisso de o agente delitivo não publicar as informações obtidas junto ao sujeito passivo pode ser real ou forjado, visto que a intimidade de uma pessoa poderá ser violada por causa da ameaça do compartilhamento de dados pessoais que estão em posse do sujeito ativo. Dessa maneira, estar-se-ia diante do quarto elemento para a classificação do crime de sextorsão, qual seja, a coerção psicológica, pois aqui a vítima não enviará o conteúdo sexual ou erótico de forma espontânea, mas sim por receio de que suas informações, fotos, vídeos, conversas ou áudios pessoais sejam compartilhados com diversas pessoas.

Como prova disto, há um caso de sextorsão no Brasil, em que um homem foi preso em flagrante pela Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG)<sup>16</sup>, por estar ameaçando mulheres e homossexuais (ao todo, 92 vítimas), de divulgar fotos íntimas em troca de manter relações sexuais com as vítimas. Neste caso, foi esclarecido pelas investigações e por uma das vítimas que conseguiu denunciar e colaborar na prisão do autor do crime, que o mesmo ameaçava em divulgar as fotos para sua família e outras pessoas em suas redes sociais, caso não se encontrasse com o autor para poder ter relações sexuais. Apesar de a vítima oferecer uma quantia em dinheiro, foi negado pelo mesmo argumentando que “apenas queria sexo”. E para efetivar suas ameaças de realizar a divulgação, encaminhava fotos de outras vítimas do mesmo e chegava a tirar e enviar fotos de sua filha e sua prima para que comprovasse que as ameaças eram reais, e, desta forma, conseguir deixar a vítima ainda mais amedrontada através da coerção psicológica.

Acontece que no Brasil há muitos crimes que fazem parte da cifra negra da criminalidade, ou seja, aqui se está tratando da porcentagem dos crimes que não conseguiram ser solucionados ou punidos, causando assim uma grande impunidade dos agentes delitivos. É válido deixar claro que o crime de sextorsão está entre os crimes que fazem parte da cifra negra

---

<sup>15</sup> ***Quid pro quo***: A expressão medieval que hoje domina a discussão de impeachment nos EUA. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-49955803> > . Acesso em 05 de setembro de 2022.

<sup>16</sup> **Sextorsão: homem é preso em flagrante após ameaçar divulgar fotos íntimas de mulheres e forças relações sexuais**. Disponível em < <https://webterra.com.br/2022/07/29/sextorsao-homem-e-preso-em-flagrante-apos-ameacar-divulgar-fotos-intimas-de-mulheres-e-forcar-relacoes-sexuais/> > . Acesso em 24 de fevereiro de 2023.

da criminalidade, pois pode ser cometido com um sujeito ativo em um país e o sujeito passivo em outro, dificultando a punição daqueles que praticaram esse crime. Ademais, como não há legislação específica no Brasil que trate deste tema, os responsáveis pelo crime muitas vezes não são punidos, ou são punidos através de tipos penais que não são próprios para esse delito, como o de estupro, previsto no art. 213 ou mesmo o de extorsão, disposto no art. 158, ambos do Código Penal; causando insegurança jurídica e sensação de impunidade e falta de crença das vítimas quanto aos Órgãos Públicos, Poderes, entidades e a própria Justiça Brasileira.

## 2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E AS ANALOGIAS FEITAS EM SUA APLICAÇÃO

Como já foi retratado, o crime de sextorsão não possui legislação própria em nosso Ordenamento Jurídico. Devido a essa falta de legislação, utilizam-se, analogicamente, os artigos 158, 216-A, 213, 217-A<sup>17</sup>, 146<sup>18</sup> e 215-A<sup>19</sup>, todos do Código Penal. Neste presente artigo contemplaremos o uso de todos os referidos artigos e suas aplicações errôneas nos casos de sextorsão.

De antemão, devemos tratar primariamente, sobre os núcleos do tipo sextorsão, que de acordo com Spencer Toth Sydow, os elementos para sua configuração seriam:

- 1) um agente interessado em obter vantagens sexuais; 2) um agente em situação de poder sobre a vítima; 3) A existência de um *quid pro quo*; 4) uma coação psicológica (*vis relativa*)<sup>20</sup>.

Sabe-se que para que haja efetividade, segurança jurídica e uma aplicação correta da legislação, necessita-se que todos os núcleos de um tipo sejam supridos. Pelo uso inevitável da analogia neste caso surgem alguns problemas jurídicos-sociais decorrentes das lacunas legislativas dos artigos já existentes, que estão sendo aplicados incorretamente pelos operadores do direito.

---

<sup>17</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

<sup>18</sup> Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

<sup>19</sup> Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

<sup>20</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2022. p. 597.

O artigo 158 do Código Penal versa sobre o crime de extorsão, no qual a legislação afirma que se estaria diante de constrangimento a fim de se obter indevida vantagem econômica. O crime de extorsão não deve ser confundido com o crime de sextorsão, visto que este não possui cunho patrimonial, descaracterizando assim, o núcleo principal deste tipo.

Já quando tratamos do artigo 216-A vemos que este tipo se restringe a relações de hierarquia, o que não pode ser levado em consideração no crime de sextorsão, tendo em vista que o agente pode ser qualquer pessoa, possuindo vínculo com a vítima ou não.

No artigo 215 encontra-se uma problemática interpretativa, observe: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Spencer Sydow traz uma interpretação sucinta sobre este tipo, afirmando que

O tipo obviamente não foi concebido para englobar o conceito de sextorsão, visto que, o agente cria formas de enganar a vítima a manter a atividade sexual a partir da geração de falsa percepção da realidade. A cessão sexual, contudo, é espontânea<sup>21</sup>.

Conforme supracitado, um dos núcleos do crime abordado neste presente artigo é o *quid pro quo*, que nada mais é do que a necessidade de a vítima ceder algo em troca de algo, o “isto por aquilo”, o que claramente não acontece no tipo do artigo 215.

Agora, adentrar-se-á na esfera polêmica da aplicação do artigo 213 ao crime de sextorsão. Conforme citado anteriormente há uma confusão quanto à interpretação do crime em pauta nos casos de sextorsão. Não há possibilidade de aplicação do crime de estupro em um caso prático de sextorsão, pois o crime sobre o qual versa o artigo 213 jamais poderá se consumir virtualmente. Também é mister observar que o crime de sextorsão tem como núcleo uma coerção psicológica (*vis relativa*). Já o estupro, por necessitar de uma agressão com contato corporal, seria *vis absoluta*, não se confundindo com esta modalidade retratada, pois, dela se difere claramente.

No artigo 146, temos uma problemática interpretativa semelhante a do artigo 213, em um de seus núcleos. Faz-se necessária a existência de uma “violência ou grave ameaça”. Contudo, conforme entendem as correntes doutrinárias, não se inclui a virtualidade dentro das hipóteses de violência ou grave ameaça. Entretanto, este tipo, de acordo com a doutrina, conteria o crime de sextorsão de modo geral, até que haja um mais adequado.

---

<sup>21</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2022. p. 601.

O Artigo 217-A não pode sequer ser considerado, visto que não pode ser aplicado de maneira genérica, devido aos seus núcleos abrangerem vítimas menores de 14 anos ou sem discernimento, ou que não podem oferecer resistência.

O artigo 215-A, assim como os anteriores, também depende de sua interpretação, e além do mais, Spencer Sydow traz uma explicação brilhante acerca da prática do núcleo do artigo, senão vejamos:

Praticar é ato comissivo, positivo, de iniciativa do agente, que necessariamente o executa. No caso da sextorsão informática, quem pratica o ato libidinoso é a própria vítima ao se fotografar, filmar ou gravar áudios, impedindo a subsunção da conduta ao tipo. A prática do agente é coagir a vítima<sup>22</sup>.

E continua discorrendo acerca da anuência:

Ainda que se trate de uma anuência viciada por um meio que reduza a resistência da vítima, ainda assim é possível compreender que há. Isso porque o ato é praticado visando que o agente cumpra sua parte no *quid pro quo*. Ou seja, a vítima aceita praticar o ato para que a promessa feita pelo agente seja cumprida<sup>23</sup>.

Mais uma vez, pode-se ver que a aplicação do referido artigo não abraçaria por completo o referido crime. Opinamos em concordância com a explicação de Sydow quanto à prática e à anuência. O crime de sextorsão é tão singular, que a vítima se vê obrigada a desempenhar o papel de praticante, contra si mesma; assim como, a singularidade fere diretamente a anuência, tornando-a existente, porém, viciada.

Resta claro que a aplicação de qualquer um destes artigos, por mais que se aproxime da realidade dos núcleos do crime de sextorsão, não consegue englobá-lo por completo. A insegurança jurídica e a repercussão que a falta de punição adequada pode causar tem um efeito desastroso na sociedade e no mundo jurídico, repercutindo fortemente na seara dos crimes contra a mulher. Desse modo, apresenta-se como indispensável a elaboração de uma legislação específica para o crime de sextorsão.

Importante salientar que o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal<sup>24</sup> prevê a existência do princípio da individualização da pena, tendo como finalidade a garantia de que a

---

<sup>22</sup> SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático: Partes Geral e Especial**. 3ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2022. p. 605.

<sup>23</sup> Idem. p. 605.

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;

pena será aplicada na medida da culpabilidade de todos os indivíduos que foram condenados, (cf. NUCCI, 2013, p.222), evitando assim que as penas sejam aplicadas da mesma forma para todos os agentes delitivos que estejam envolvidos em um crime. Dito isto, se há a necessidade de se individualizar a pena dos sujeitos ativos de um crime previsto no Ordenamento Nacional, o que acontecerá com aqueles que praticam o crime de sextorsão e não são punidos adequadamente por não haver previsão legal específica para esse tipo de delito?

Consoante se entende através da conceituação do supracitado princípio, há a individualização da pena em três momentos distintos, quais sejam: na elaboração de Legislação pertinente, na dosimetria da pena e em sede de execução, no cumprimento da pena por parte do condenado. Desta feita, almeja-se evitar a padronização da sanção penal, para que a justiça, de fato, seja cumprida e o autor do delito seja punido consoante sua participação na execução do crime.

Acontece que no século XVIII Cesare Beccaria, importante representante da Escola Penal Clássica, influenciada pelo movimento iluminista, já havia se pronunciado sobre a necessidade de se individualizar a pena, pois consoante entendimento do supracitado autor, deveria haver proporção entre os delitos e as penas<sup>25</sup>. Além do mais, o referido escritor alertava para a indispensabilidade de penas proporcionais aos crimes para que não houvesse a aplicação de menores penas para os maiores delitos.

Sendo assim, vale ressaltar que no que diz respeito à atividade investigativa para a apuração dos crimes cibernéticos, percebe-se que ainda se está diante de algo precário que não ocorre com a eficácia pretendida<sup>26</sup>. Desse modo, como ainda há uma falha no que diz respeito à apuração e aplicação de pena para o crime de sextorsão, visto que se está diante de uma indubitável lacuna legislativa em que muitas vezes é aplicada a analogia para solucionar tais casos, é notório que não haverá a devida proporcionalidade no que se refere à punição do agente delitivo, pois não há uma norma que regule o referido crime com suas elementares e punição específicas.

Ocorre que o Direito Penal Brasileiro se utiliza do princípio da legalidade para ressaltar que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, conforme

---

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

<sup>25</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos Deitos e Das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>26</sup> SOARES, Igor Azerêdo. **Celeridade e Eficácia da Investigação Policial em Crimes Digitais Contra a Honra**. Univc. São Mateus, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/272/MONOGRAFIA%20IGOR%20AZER%20c3%8aDO%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 26 de outubro de 2022.

Art. 1º do Código Penal<sup>27</sup>. Além disso, é mister frisar que a reserva legal existe como corolário do princípio da legalidade, e estabelece que se mostra imprescindível que exista lei em sentido estrito para que haja a formação de uma norma incriminadora, devendo ser elaborada pela União, pois legislar sobre Direito Penal trata de sua competência privativa, com fulcro no Art. 22, inciso I, da Constituição Federal<sup>28</sup>. Dessa maneira, para que se possa tratar da elaboração de uma norma dirigida à prevenção e ao combate do crime de sextorsão, dever-se-á contar com a elaboração de uma lei em sentido estrito, almejando à formação dos preceitos que serão tratados pela norma incriminadora.

Além disso, para que se possa tratar corretamente do crime de sextorsão, e para que possa haver a devida punição dos sujeitos ativos, as autoridades competentes, como os policiais, magistrados e promotores, devem adquirir o conhecimento necessário acerca deste delito para que possam tratar corretamente do caso quando este for comunicado aos agentes administrativos.

### **3 SEXTORSÃO: UM NOVO BRAÇO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Entre os anos de 2000 e 2020, é possível perceber que os debates existentes acerca do tema relacionado à violência contra a mulher foram abrangentes, motivo pelo qual houve uma inequívoca ampliação e aperfeiçoamento de instituições nacionais e discussões no que dizem respeito às políticas públicas existentes<sup>29</sup>. Todavia, os locais de proteção e acolhimento de mulheres em situação de violência, apesar de estarem em um indubitavelmente aumento em decorrência das políticas públicas e maior atenção para essa causa, ainda são de conhecimento limitado por parte da população feminina<sup>30</sup>.

Agressores se multiplicam aos montes em nosso país. A cada dia que passa, vê-se cada vez mais relatos terríveis de novos meios de violência contra a mulher, pois elas são constantemente violentadas por todos os mecanismos. Agora, com a ascensão dessa nova modalidade de crime cibernético (dada como nova, pois, a aparição de casos no Brasil ainda é

---

<sup>27</sup> Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

<sup>28</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

<sup>29</sup> ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea, Brasília, 2020, pg. 53. Disponível em < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulher\\_Cap\\_4.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulher_Cap_4.pdf) >. Acesso em 09 de novembro de 2022.

<sup>30</sup> Idem, p. 56

recente para o Direito), as mulheres têm mais um motivo para estarem alertas.

As universidades, famílias, rodas de amigos, mercado de trabalho, enfim, a sociedade como um todo, torna a sexualidade da mulher, ainda um tabu. Se, por acaso, um homem vier a ter fotos eróticas suas vazadas, a repercussão, em sua maioria é “positiva” e os danos, em sua maioria, minimizados. Vamos tomar como base o vazamento de fotos na internet dos artistas Carlinhos Maia e Luisa Sonza. Em 2019, a artista Luisa Sonza teve uma foto íntima sua exposta em seu Instagram por um Hacker<sup>31</sup>. Muitas pessoas se utilizaram de sua rede para hostilizar a artista, denegrir sua imagem e tentar atingir o seu trabalho. Já em 2022, o Artista Carlinhos Maia, teve imagens suas vazadas por seu marido em um *story*, mas a repercussão foi totalmente diferente<sup>32</sup>. As pessoas imediatamente trataram isso como algo engraçado e alvo de desejo de alguns. O próprio artista fez piada com a situação, mas no caso de Luisa, a artista foi até os seus *stories* se explicar, dizer como estava se sentindo e ainda aproveitou para prestar apoio para as milhares de mulheres que passam pelo mesmo. A diferença entre as situações é imensa.

No crime de sextorsão, a vítima é coagida a produzir seu próprio material, e a agir contra si mesma. O medo, a humilhação, o trauma, isso tudo a acompanhará durante todo o processo e para o resto de sua vida. Saber que sua família, seus amigos, as pessoas do seu trabalho, vizinhos, e o todas as pessoas que possuem acesso à internet podem adentrar em uma esfera tão pessoal e íntima, claramente contra sua vontade, causa marcas irreparáveis. O desespero e o medo fazem com que a vítima se sinta na obrigação de continuar fornecendo esse tipo de material para o agressor, na esperança de que nenhum de seus pesadelos se concretize. O dano psicológico, social, físico e moral que isso acarreta, sequer chega a ser mensurável.

A grande questão é: O crime de sextorsão, infelizmente, é mais uma arma (e muito forte) apontada diretamente para as mulheres. Ousamos dizer que a falta de legislação adequada para punir corretamente, a medida do estrago que é feito a vítima, é mais munição para essa arma. A legislação tem como premissa a dignidade da pessoa humana. As mulheres precisam ter a sua dignidade protegida virtual e corretamente. Analogias não são suficientes para trazer justiça para esse delito.

Devemos apreciar a expansão do *Metaverso*, como sendo uma possível nova arma para os agressores, para alavancar o crime de sextorsão, assim como, os demais crimes cibernéticos,

---

<sup>31</sup> **Luísa Sonza é vítima de hacker e tem foto sem roupas vazada no Instagram.** Disponível em < <https://revista.cifras.com.br/noticia/luisa-sonza-e-vitima-de-hacker-e-tem-foto-sem-roupas-vazada-no-instagram> >. Acesso em 19 de setembro de 2022.

<sup>32</sup> **CARLINHOS MAIA: Lucas Guimarães vaza foto íntima do marido no Instagram; veja imagem.** Disponível em < <https://radiojornal.ne10.uol.com.br/entretenimento/2022/06/15033496-carlinhos-maia-lucas-guimaraes-vaza-foto-intima-do-marido-no-instagram-veja-imagem.html> >. Acesso em 19 de setembro de 2022.



sob o viés da velocidade de propagação e abertura de oportunidades de violência virtual.

#### 4 ASCENSÃO DO METAVERSO E SUA IMPLICAÇÃO NO MUNDO JURÍDICO

Sabemos que a sociedade está sempre em constante evolução, e a necessidade de nosso Ordenamento Jurídico acompanhar e suportar toda essa evolução é clara. Tendo um olhar um pouco mais crítico, podemos afirmar que a legislação brasileira não está pronta para suportar a vastidão e magnitude da ascensão do *Metaverso*.

O *Metaverso* é, segundo Paula Morais do blog Fortes Tecnologia, nada mais, nada menos que:

Uma nova realidade virtualizada que substituirá a internet como conhecemos. Trata-se de um conceito que une a noção de simulação virtual com a realidade prática para permitir novas funções e operações dentro da rede. Essa tecnologia é como um mundo virtual paralelo, em que as pessoas serão representadas por avatares. Elas poderão comprar, interagir com as pessoas e participar de reuniões corporativas com corpos virtuais, em espaços virtuais<sup>33</sup>.

A verdade é que o *Metaverso* está chegando para trazer uma nova conexão social de modo virtual nunca vista antes, tentando se tornar cada vez mais semelhante ao mundo real. Sabemos que a internet é a principal arma para prática do crime de sextorsão, e sabendo de todo o avanço e popularização que o *Metaverso* receberá, poderá este se tornar uma contribuição ainda maior para prática de tal crime, tornando-o cada vez mais constante.

Esta afirmação é mais real e mais próxima do que imaginamos. Possivelmente você já ouviu falar sobre a preocupação de muitos acerca do uso do *Metaverso* como uma arma de proporções massivas para os crimes cibernéticos. Existe um órgão de extremo prestígio mundial, conhecido como INTERPOL, que trata sob assuntos de segurança mundial. O TJPR (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) escreveu acerca deste Órgão, tendo como fonte de informação principal a Representação Regional da INTERPOL do Paraná, que conceituou o referido nas seguintes palavras:

A Organização Internacional de Polícia Criminal (ICPO – INTERPOL) é a maior organização policial do mundo, presente em mais de 190 países e que possui como missão prevenir e combater a criminalidade através de uma sólida cooperação entre os organismos policiais e de segurança de seus países

---

<sup>33</sup> **O que é Metaverso e como Ele Funciona?** Disponível em < <https://blog.fortestecnologia.com.br/tecnologia-e-inovacao/o-que-e-metaverso/> >. Acesso em 03 de novembro de 2022.

membros<sup>34</sup>.

Este mesmo Órgão afirmou que o *Metaverso* abre um novo mundo de crimes virtuais, pois a “avaliação é de que golpes podem ser praticados de forma diferente quando a realidade aumentada e a realidade virtual estão envolvidas<sup>35</sup>”.

Madan Oberoi, diretor executivo de tecnologia e inovação da agência, afirmou que tanto os novos crimes podem ser criados, quanto os já existentes podem tomar proporções inimagináveis<sup>36</sup>. Imagina-se que, se atualmente nossa legislação já encontra dificuldades consideravelmente grandes em relação à tipificação, punição, acompanhamento e combate aos crimes cibernéticos, a ascensão do *Metaverso* será, sem dúvidas, um pesadelo jurídico.

A mundialmente conhecida Forbes, também trouxe a público declarações importantes acerca do tema, com afirmações feitas pelo órgão EUROPOL, que são assustadoras para muitas mulheres:

O relatório também examina os perigos do assédio e abuso na vida real que se espalham pelo metaverso, onde os efeitos podem ser ainda mais traumáticos do que na internet de hoje. De fato, isso já está acontecendo, com uma mulher relatando recentemente que, minutos depois de ingressar no Meta’s Venues, ela foi ‘praticamente estuprada por uma gangue’. Experiências como essa serão muito mais traumáticas à medida que a experiência do metaverso se tornar mais realista — de fato, em algum momento, alerta a Europol, eventos virtuais podem se tornar tão impactantes quanto os do reino físico<sup>37</sup>.

Engana-se quem pensa que as mulheres já não estão sendo um alvo neste novo mundo. O mais aterrorizante é saber que nem mesmo o próprio *Metaverso* está preparado para lidar com suas proporções. Há relatos de mulheres que passaram por situações de violência virtual e que foram punidas pela plataforma:

Uma testadora beta que denunciou assédio, após ter sido apalpada virtualmente, foi responsabilizada pela Meta por “usar os recursos de segurança pessoal de forma inadequada”. Outra usuária afirma que seu avatar

<sup>34</sup> **Cooperacao-juridica-internacional**. Disponível em < [https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p\\_p\\_id=101\\_INSTANCE\\_bm9CY1K7KsZF&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_pos=1&p\\_p\\_col\\_count=2&a\\_page\\_anchor=7387277](https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional?p_p_id=101_INSTANCE_bm9CY1K7KsZF&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&a_page_anchor=7387277) >. Acesso em 10 de novembro de 2022.

<sup>35</sup> <sup>35</sup> **Interpol diz que metaverso abre novo mundo de crimes online**. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/interpol-diz-que-metaverso-abre-novo-mundo-de-crimes-online/> >. Acesso em 10 de novembro de 2022

<sup>36</sup> <sup>36</sup> **Interpol diz que metaverso abre novo mundo de crimes online**. Disponível em < <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/interpol-diz-que-metaverso-abre-novo-mundo-de-crimes-online/> >. Acesso em 10 de novembro de 2022

<sup>37</sup> **Polícia deve se preparar para novos crimes no metaverso, diz Europol**. Disponível em < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/11/policia-deve-se-preparar-para-novos-crimes-no-metaverso-diz-europol/> >. Acesso em 10 de novembro de 2022

sofreu estupro coletivo durante 60 segundos por um grupo de três a quatro avatares masculinos<sup>38</sup>.

Neste mundo, dentro do nosso mundo, a maior intenção é torna-lo tão real quanto o físico é. Dentro desta realidade, com os equipamentos usados para navegar no *Metaverso*, o tato também é estimulado para tornar a experiência mais real. Contudo, o toque induzido mecanicamente, é parcialmente real. Afinal, foi induzido por algo ou alguém. Neste campo, encontramos não uma, mas incontáveis problemáticas existentes para as mulheres nesse meio. Há relatos de mulheres que, através os equipamentos, sentiram fisicamente que estavam sendo tocadas virtualmente. Essa experiência é, no mínimo, perturbadora. Agora, qualquer pessoa do mundo poderá constranger uma mulher “fisicamente” virtualmente. Uma pesquisadora que passou por essa experiência, afirma que ficou desorientada e perturbada<sup>39</sup>.

Quando tratamos de crimes cibernéticos temos que levar em consideração o fator velocidade. O mundo virtual, como já conhecemos hoje, tem uma velocidade de propagação incalculável. Em consonância com a velocidade de propagação, temos o fator quantidade simultânea de vítimas que podem ser alcançadas. O agente pode, facilmente, atingir um número imenso de vítimas, e ainda propagar o material com o qual ele as ameaça, na mesma velocidade.

Diante disso, imagine um mundo digital (*metaverso*), que foi criado para coexistir com o nosso mundo físico, dando acesso mais amplo a qualquer pessoa do planeta, aumentando a exposição e a velocidade das informações, tendo que ser regido por uma legislação que sequer suporta a virtualidade em seu estado atual. Sem a atualização de nossas normas para abarcar completamente os crimes como a sextorsão, a segurança jurídica em casos como esse não passará de farrapos, e vítimas como as muitas já existentes, passarão a viver, cada dia mais, com a sensação de impunidade.

É nítida a necessidade de o Ordenamento Jurídico acompanhar e suportar toda essa inovação digital, para que assim não acabe permitindo com que algo que deveria ser benéfico para a população, se torne uma nova arma da sextorsão. O crime sempre se inova, sempre encontra novos espaços de atuação, e para combatê-lo é necessário que os códigos o acompanhem, com o intuito de evitar a proliferação do delito, ocasionando danos irrefreáveis.

---

<sup>38</sup> **Assédio sexual já virou um problema no metaverso. Estudos mostram que pode ficar pior.** Disponível em < <https://fastcompanybrasil.com/tech/assedio-sexual-ja-virou-um-problema-no-metaverso-estudos-mostrar-que-pode-ficar-pior/> >. Acesso em 16 de novembro de 2022.

<sup>39</sup> **Assédio sexual já virou um problema no metaverso estudos mostram que pode ficar pior.** Disponível em < <https://fastcompanybrasil.com/tech/assedio-sexual-ja-virou-um-problema-no-metaverso-estudos-mostrar-que-pode-ficar-pior/> >. Acesso em 10 de novembro de 2022

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi apresentado, torna-se evidente que a falta de uma regulamentação específica quanto ao crime de sextorsão traz possíveis lacunas que abrem espaço para interpretações distintas por parte dos julgadores e operadores do direito.

Devido a isso, é nítido que existe uma sensação de maior impunidade aos agentes delitivos, restando caracterizada a falha da prestação da tutela estatal com a finalidade de alcançar a justiça, e dessa forma, ocasionando um aumento das vítimas do crime, pelo fato de as pessoas da sociedade enxergarem mais os casos de violência contra a mulher na sua forma física, e deixando de lado os casos de violência em sua modalidade digital, que vêm em grande ascensão, e se tornando uma nova arma geradora de crimes contra a mulher.

Com o que foi discutido anteriormente, fica claro que com a falta da legislação própria no Ordenamento Jurídico Brasileiro, os artigos utilizados de forma análoga atualmente, não comportam e não atendem às necessidades que o combate ao crime de Sextorsão precisa.

Seria, portanto, necessário criar uma legislação específica para esta modalidade de crime cibernético, que, em suma, fosse classificada da seguinte forma:

Quanto ao bem jurídico atingido, este delito informático seria impuro, visto que, visa atingir um bem jurídico informático diverso, que é a honra e a dignidade sexual da vítima; Quanto ao sujeito ativo, seria um crime comum, que é aquele que não exige uma qualidade especial por parte do sujeito ativo para que seja praticante; Quanto à necessidade de resultado naturalístico para sua consumação, seria este um crime formal, tendo em vista o fato de que o legislador traria no bojo da conduta a previsão de um resultado naturalístico, não sendo necessário que o resultado seja praticado, para que o crime alcance a consumação, ou seja, basta a conduta para que haja o crime perfeito; sendo, portanto, o resultado naturalístico o exaurimento da conduta; Quanto à forma de conduta, seria comissivo, levando em consideração o fato de que se faz necessário um comportamento positivo por parte do agente delitivo, ou seja, uma conduta positiva para sua realização; Quanto ao tempo de consumação, seria um crime permanente, pois, persiste enquanto o agente desejar; Quanto à unicidade ou não do tipo penal, seria um crime simples, que é aquele formado por um único tipo penal, não resultando da união de vários tipos, pois havendo essa união, dá-se ensejo a outro tipo penal; Quanto à dependência de outro crime para existir, seria portanto, um crime principal, que é aquele que independe de outro crime para que exista; Quanto ao número de atos exigidos para consumação, seria um crime plurissubsistente, visto que a prática exige mais de um único ato; Quanto a necessidade

de mais de um sujeito ativo, seria um crime unissubjetivo, pois, pode ser praticado por apenas um sujeito ativo; e por fim, quanto à exigência de forma específica para sua prática, seria um crime de forma vinculada, pois, o bojo da lei especificaria como se daria a prática desse delito.

Um tipo com essas qualificações, bem redigido e posto em prática, irá trazer, para milhões de mulheres, a sensação de segurança. Aqueles que vierem a cometer esse tão terrível crime, serão devidamente punidos.

Por isso, o presente artigo científico tem como objetivo apresentar o crime de sextorsão através de uma essencial análise de casos concretos e as diferentes interpretações por parte dos julgadores e operadores do Direito, para esclarecer que a falta de uma adequada aplicação da pena a este crime possibilita que essa problemática venha a ser um novo braço de violência contra a mulher.

Torna-se indubitável, portanto, que é indispensável a regulamentação do crime de sextorsão para que possa haver a correta punição dos agentes delitivos. Por isso, com o avanço das tecnologias difundidas mundialmente, é imprescindível a atuação do legislador federal – conforme estabelecido no artigo 22, inciso I<sup>40</sup>, da Carta Magna, que trata da competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal –, na elaboração de espécies normativas que se harmonizem com as necessidades da sociedade contemporânea.

## REFERÊNCIAS

AFONSO SOUZA, Carlos; BOTTINO, Celina; LEMOS, Ronaldo. **Marco Civil da Internet: Jurisprudência Comentada**. Revista dos Tribunais, 2018.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em 12 de maio de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em 12 de maio de 2022.

---

<sup>40</sup> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 194.218/MG**. Relator Min. Felix Fischer. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8383259/recurso-especial-resp-194218-mg-1998-0082243-7/inteiro-teor-102625980> >. Acesso em 12 de maio de 2022.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil**. São Paulo. Alta Book, 2014.

ENGEL, Cíntia Liara. **A violência contra a mulher**. Ipea, Brasília, 2020. Disponível em < [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulher\\_Cap\\_4.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10313/1/AViol%c3%aanciaContraMulher_Cap_4.pdf) >. Acesso em 09 de novembro de 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Marco Civil da Internet Comentado**. Atlas, 2016.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. **Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias**. Foco, 1º ed, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 36 ed. São Paulo, Atlas, 2021.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2021.

PRAXADES, Luanna Zane de Souza. **Da Sextorsão: Crime Cibernético de Adequação Típica Plural**. PUC Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1418/1/TC%20LUANNA%20ZANE%20DE%20SOUZA%20PRAXEDES.pdf> >. Acesso em 31 de outubro de 2022.

SANTOS, Débora Gomes dos. **Sextorsão como Estupro Virtual: Estupro Realizado na Era Tecnológica**. UniCesumar, Maringá, 2018. Disponível em < <https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5460/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%c3%83O%20DE%20CURSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 25 de agosto de 2022.

SOUZA, Beatriz Maria de. **O Estupro Cometido em Ambiente Virtual: Uma Análise sobre a Tipificação Penal e um Estudo Comparado**. Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2020. Disponível em < [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3543/1/TCC\\_%20BEATRIZ%20MARIA%20DE%20SOUZA%20\\_2020.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3543/1/TCC_%20BEATRIZ%20MARIA%20DE%20SOUZA%20_2020.pdf) >. Acesso em 25 de agosto de 2022.

SOARES, Igor Azerêdo. **Celeridade e Eficácia da Investigação Policial em Crimes Digitais Contra a Honra**. Univc. São Mateus, 2020. Disponível em: < <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/272/MONOGRAFIA%20IGOR%20AZER%c3%8aDO%20SOARES.pdf?sequence=1&isAllowed=y> >. Acesso em 26 de outubro de 2022.

SYDOW, Spencer Toth. **Curso de Direito Penal Informático. Parte geral e especial**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

\_\_\_\_\_. **Exposição Pornográfica não Consentida**. São Paulo. Juspodivm, 2022.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 1º volume. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006.